



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.337
(de 30 de agosto de 1990)

RECURSO N.º 9.069 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

RECORRENTE: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, seção Pará, por seus Delegados.

RECORRIDA: Partido Socialista Brasileiro - PSB, seção do Pará, integrante da Coligação "Frente Popular Novo Pará".

Registro de candidato. Impugnação. Intempestividade (Res. nº 16.347/90, art. 30).

Sendo manifestamente extemporânea a impugnação formulada contra o pretendido registro de candidatura, dela não se toma conhecimento.

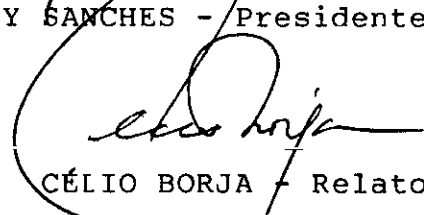
Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 30 de agosto de 1990.


SYDNEY SANCHES - Presidente


CÉLIO BORJA - Relator


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RECURSO Nº 9.069 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA: Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral: (LÊ ANEXO)

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÉLIO BORJA (Relator): Senhor Presidente, inclino-me pela preliminar de que é desfundamentado o recurso.

Não penso que o Juiz deva desprezar o pouco que foi dito, porém, reconheço que, para essa pretensa impugnação, estava precluso o prazo.

Foi através de uma carta para a Procuradoria Geral Eleitoral - que dela não tomou conhecimento - que se revelou a informação que quer-se ver apreciada nesta instância.

Nego provimento.

DECISÃO UNÂNIME.

RECURSO Nº 9.069 - CLASSE 4ª - PARÁ (Belém).

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 9.069 - Cls. 4ª - PA - Rel. Min. Célio Borja.

Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, seção do Pará, por seus Delegados.

Recorrido: Partido Socialista Brasileiro - PSB, seção do Pará, integrante da Coligação "Frente Popular Novo Pará" (Advº: Dr. Leonam Cruz).

Decisão: Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 30.08.90.

/vfmt.

45
Jm

Nº 9.164/AJA

Nº 4 687/VT

Nº 9 069

RECURSO ELEITORAL

PROCEDÊNCIA : PARÁ (Belém)

RELATOR : MINISTRO CÉLIO BORJA

1.- Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, que rejeitou o pedido de impugnação formulado contra o registro de Edilson Botelho, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro, integrante da Coligação "Frente Popular Novo Pará".

2. - O recurso especial interposto não merece ser conhecido e, caso assim não entenda o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não deverá ser provido. O lacônico pronunciamento de fls. 35 pede, simplesmente, a reforma do acórdão recorrido, sem aduzir fundamentos que demonstrassem o dasacerto do julgado recorrido. No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará, acolhendo manifestação oferecida pela douta Procuradoria Regional, entendeu que não era caso de se conhecer do procedimento vindo aos autos já depois de operada a preclusão, superado o prazo para a impugnação do candidato. Tal entendimento, ao contrário do que se alega, não violou nenhum dispositivos de lei, mas lhe deu correta aplicação.

3. - Se conhecido o recurso, somos pelo

nº 9 069

46
gu
fls.

pelo seu não provimento.

Brasília, 29 de agosto de 1990

A. G. Valim Teixeira
A. G. VALIM TEIXEIRA
Subprocurador Geral da República

APROVO:

A. Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

d/